



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 4.976-B DE 2013

Altera a Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que regulamenta a profissão do corretor de seguros.

EMENDA DE REDAÇÃO 1

Renumere-se o § 1º do art. 4º da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, constante do art. 1º do projeto, para alínea a.

EMENDA DE REDAÇÃO 2

Renumere-se o § 2º do art. 4º da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, constante do art. 1º do projeto, para parágrafo único.

Sala da Comissão, em

Deputado DÉCIO LIMA
Relator

Justificativa

A alteração do § 1º do art. 4º da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, feita pelo substitutivo da CTASP deve incidir sobre a alínea a, pois pretende alterá-la e não mantê-la em vigor.

Além disso, o texto do § 1º tem forma de enumeração condizente com a alínea, e o art. 4º ainda tem alínea b, a ser revogada, e alínea c em vigor.

Nesse caso e por ser a Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, anterior à vigência da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, fica mantida a estrutura original do artigo.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 4.976-C DE 2013

Altera a Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que regulamenta a profissão do corretor de seguros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º São atribuições dos corretores de seguros:

I - a identificação do risco e do interesse que se pretende garantir;

II - a recomendação de providências que permitam a obtenção da garantia do seguro;

III - a identificação e recomendação da modalidade de seguro que melhor atenda às necessidades do segurado e beneficiário;

IV - a identificação e recomendação da seguradora;

V - a assistência ao segurado durante a execução e vigência do contrato, bem como a ele e ao beneficiário por ocasião da regulação e liquidação do sinistro;

VI - a assistência ao segurado na renovação e preservação da garantia de seu interesse.



§ 2º O corretor de seguro deverá agir com liberdade e total independência na sua profissão e não pode participar dos resultados financeiros obtidos pela seguradora.”(NR)

“Art. 2º O exercício da profissão de corretor de seguros, de seguros de vida, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros depende de prévia habilitação técnica e obrigatório registro no órgão fiscalizador de seguros, nos termos desta Lei.

..... ” (NR)

“Art. 3º O interessado na obtenção do registro requerê-lo-á ao órgão fiscalizador de seguros, ou por intermédio de entidades autorreguladoras, nos termos desta Lei, provando documentalmente:

.....

e) ter a habilitação técnico-profissional para a atividade e modalidade de seguro em que irá atuar.

.....

§ 2º Satisfeitos pelo requerente os requisitos deste artigo, terá ele direito à obtenção do respectivo registro previsto no *caput* deste artigo.”(NR)

“Art. 4º

a) ser aprovado em exames anuais ou em cursos presenciais promovidos pela Fundação Escola Nacional de Seguros - FUNENSEG, ou por outra



idêntica instituição de ensino, que seja devidamente avaliada e autorizada pelo órgão regulador de seguros;

b) (revogada);

.....

Parágrafo único. Caberá à Fundação Escola Nacional de Seguros - FUNENSEG, em razão de suas atividades finalísticas, estabelecer a grade curricular, conteúdo programático, critérios de aprovação e carga horária de seus cursos técnicos para habilitação de corretores de seguros ou de prepostos, corretores de seguros de vida, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros, harmonizados adequadamente e em consonância com as reais necessidades e tendências do mercado de trabalho e, principalmente, com as do mercado de seguros e de resseguros, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros." (NR)

"Art. 5º O corretor, pessoa física ou jurídica, antes de entrar no exercício da profissão e durante esse exercício, deverá estar quite, anualmente, com o pagamento da contribuição sindical, cuja comprovação deverá ser realizada nas respectivas fontes pagadoras, para fins de recebimento de sua comissão.

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada)." (NR)

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

"Art. 6º O órgão fiscalizador de seguros não poderá habilitar novamente como corretor, pelo prazo de cinco anos, a contar do início da aplicação da respectiva penalidade, seja ela judicial ou administrativa, aquele cujo registro profissional houver sido cancelado." (NR)

"Art. 7º O registro e a identidade profissional (pessoa física) e a autorização para funcionamento (pessoa jurídica) de corretor de seguros, de seguros de vida, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros serão expedidos pelo órgão fiscalizador de seguros e publicados em seu sítio eletrônico para acesso ao público em geral, resguardadas as informações de caráter sigiloso.

§ 1º Os serviços de recepção de pedidos de concessão de registros, de distribuição de identidades profissionais e autorização para funcionamento e os de manutenção de cadastro e banco de dados poderão ser realizados por entidades autorreguladoras de mercado da corretagem, nos termos da alínea 1 do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, mediante celebração de convênio com o órgão fiscalizador de seguros.

§ 2º O órgão regulador de seguros deverá estabelecer, discriminadamente, todos os valores nominais correspondentes aos serviços e despesas que devem ser cobrados pelas entidades autorreguladoras, com revisão periódica anual, em



cumprimento ao disposto no inciso XIX do art. 32 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.” (NR)

“Art. 10. Os sindicatos de corretores de seguros e a federação à qual estão filiados deverão manter relação atualizada dos corretores e prepostos, registrados na forma desta Lei, para fins da obrigatoriedade da cobrança e arrecadação das contribuições previstas em lei.

Parágrafo único. Para os efeitos do previsto no *caput* deste artigo, o órgão fiscalizador de seguros, por si ou por intermédio das entidades autorreguladoras, deverá fornecer e disponibilizar à respectiva federação da categoria econômica dos corretores de seguros, na forma *on-line*, o banco de dados, pessoais e cadastrais dos corretores, sua formatação e respectivos arquivos eletrônicos.” (NR)

“Art. 11. Os sindicatos de corretores de seguros e a federação à qual estão filiados poderão divulgar nos respectivos sítios eletrônicos, para fins de acesso ao público em geral, a relação devidamente atualizada dos corretores e prepostos registrados no órgão fiscalizador de seguros, resguardadas as informações de caráter sigiloso.” (NR)

“Art. 12.

Parágrafo único. Os prepostos serão registrados no órgão fiscalizador de seguros, mediante requerimento do corretor e comprovante de



haver concluído o curso de habilitação para prepostos na Fundação Escola Nacional de Seguros - FUNENSEG ou em outra instituição de ensino autorizada, além do cumprimento das demais condicionantes previstas no art. 3º." (NR)

"Art. 13. Somente ao corretor de seguros devidamente habilitado nos termos desta Lei e que houver assinado a proposta por escrito, ou na forma digital, deverão ser pagas as corretagens pactuadas ou ajustadas e incidentes sobre os respectivos prêmios ou valores efetivamente contratados.

§ 1º Nos casos de alterações de prêmios por erro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos decorrentes de endossos realizados, deverá o corretor restituir a diferença da corretagem.

§ 2º As comissões devidas aos corretores não podem sofrer descontos, senão os previstos em lei, os determinados por decisão judicial ou os estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 3º Nos casos de cancelamento da apólice de seguro ou de devolução do prêmio, a comissão paga ou adiantada pela seguradora ao corretor de seguros deverá ser por ele restituída, proporcionalmente ao valor devolvido ou não recebido pela seguradora.

§ 4º Ao corretor de seguros não poderá ser atribuído nenhum custo administrativo da



seguradora decorrente de propostas, mesmo as não efetivadas.

§ 5º Nos seguros contratados diretamente entre o segurador e o segurado sem a interveniência de corretor, a corretagem a pagar será aquela prevista na forma do *caput* do art. 19 desta Lei.

§ 6º A importância cobrada a título de comissão de corretagem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT deverá ser recolhida à Fundação Escola Nacional de Seguros - FUNENSEG quando não houver a interveniência de corretor."(NR)

"Art. 14. O corretor deverá ter o registro das propostas que encaminhar às sociedades seguradoras, podendo ser na forma mecanizada ou digitalizada, com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios em que intervier."(NR)

"Art. 16. Sempre que for exigido pelo órgão fiscalizador de seguros e no prazo por ele determinado, os corretores e prepostos deverão exhibir os seus registros, bem como os documentos nos quais se baseiam os lançamentos feitos."(NR)

"Art. 19. Nos casos de aceitação de proposta ou contratação de seguros pela forma a que se refere a alínea *b* do art. 18, o valor correspondente à comissão média de mercado será calculado e recolhido à Fundação Escola Nacional de



Seguros - FUNENSEG, que se destinará à criação e manutenção de:

a) escolas, cursos técnicos, graduação superior, MBA, pós-graduação e outros, para formação técnica e aperfeiçoamento profissional de corretores de seguros, e de outros profissionais, para o mercado de seguros e de resseguros;

b) palestras, seminários, projetos específicos correlacionados, estudos e pesquisas e bibliotecas.

§ 1º As empresas de seguros escriturarão essa importância no Formulário de Informação Periódica - FIP perante o órgão fiscalizador de seguros e recolherão diretamente à Funenseg as importâncias arrecadadas, no prazo de trinta dias de seu efetivo recebimento, cabendo ao referido órgão fiscalizar a regularidade de tais créditos.

§ 2º (Revogado).”(NR)

“Art. 21. Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passíveis das sanções administrativas de advertência, multa, suspensão e cancelamento de registro.”(NR)

“Art. 22. Incorrerá na pena de multa e, na reincidência, em suspensão pelo tempo que durar a infração o corretor que infringir as disposições desta Lei, quando não foi cominada a pena de multa ou cancelamento de registro.”(NR)



"Art. 26. O processo para cominação das penalidades previstas nesta Lei rege-se-á, no que for aplicável, pela legislação vigente e normas disciplinadoras complementares editadas pelo órgão regulador de seguros." (NR)

"Art. 27. Compete ao órgão fiscalizador de seguros e às entidades autorreguladoras instituídas na forma da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, aplicar as penalidades previstas nesta Lei e fazer cumprir as suas disposições." (NR)

"Art. 28. Esta Lei é aplicável aos corretores de seguros, de seguros de vida, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros, devendo o órgão regulador de seguros instituir o prazo e a forma operacional de recadastramento desses profissionais." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se a alínea *b* do art. 4º, os §§ 1º e 2º do art. 8º, o art. 9º, o § 2º do art. 19, os §§ 1º e 2º do art. 30 e os arts. 31 e 32 da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964.

Sala da Comissão, em

Deputado DÉCIO LIMA
Relator